

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.574, DE 2009

“Acrescenta alínea y ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.”

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) para estabelecer que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental decorrido na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à CTASP manifestar-se sobre o aspecto trabalhista do projeto, em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora comungando com o nobre autor da proposição o entendimento quanto à natureza jurídica do aviso prévio indenizado, parece-nos não ser conveniente o acréscimo do inciso proposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, conforme a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), embora o aviso prévio indenizado não conste do rol estabelecido pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária sobre ele, uma vez que “não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva” (Processo: RR-140/2005-003-01-00.4, Data de Julgamento: 17/9/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Para efeitos previdenciários, portanto, é indiferente que o mencionado § 9º mencione expressamente o aviso prévio indenizado, pois, na prática, o Judiciário brasileiro não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela.

A inclusão do aviso prévio indenizado no rol do § 9º do art. 28 teria, entretanto, repercussão negativa para o trabalhador. Isto porque atualmente o aviso prévio indenizado constitui base de cálculo para o FGTS, conforme a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Súmula nº 305 daquela Corte, que assim dispõe:

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Porém, de acordo com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11/5/90, que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), “não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. Eventual alteração

feita no mencionado § 9º, portanto, terá efeito no FGTS, e, a partir do momento que o aviso prévio indenizado constar do elenco de parcelas estabelecido por aquele dispositivo deixará de constituir a base de cálculo para fins de depósito no Fundo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.574, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator